



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171573 - MS (2020/0061449-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : JOÃO VIEIRA NETO  
**RECORRENTE** : ODULIA INEZ MEDINA VIEIRA  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B  
ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS011567  
**RECORRIDO** : MARIA JOSÉ VIEIRA OLYNTHO - POR SI E REPRESENTANDO  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO OLYNTHO - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES - MS004869  
**INTERES.** : MARIA APARECIDA LINO VIEIRA  
**INTERES.** : ADRIANA VIEIRA OLYNTHO PAULON  
**INTERES.** : HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA  
**INTERES.** : MARCO ANTONIO DE CASTRO OLYNTHO JUNIOR  
**INTERES.** : CASA DE ORAÇÕES MAGNUS NINS  
**INTERES.** : LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS  
**INTERES.** : FERNANDO C. MALUF ONCOLOGY GROUP LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. SIMULAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. DOAÇÃO DISSIMULADA. HERANÇA. ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA. DISPENSA DE COLAÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Ação anulatória de atos jurídicos proposta por herdeiros contra a irmã e o espólio do cunhado, visando anular confissão de dívida e dação em pagamento realizadas pela mãe falecida, alegando simulação e incapacidade da genitora.
2. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade dos negócios jurídicos por reconhecer a inexistência da dívida e a simulação da dação em pagamento, determinando a anulação dos atos.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a nulidade da dação em pagamento, mas reconhecendo a existência de doação dissimulada do

imóvel, determinando que seu valor seja computado na parte disponível do acervo hereditário.

## **II. Questão em discussão**

4. Consiste em determinar se a dispensa de colação pode ser tácita, deduzida do comportamento da genitora ao simular negócio jurídico de dação em pagamento para efetivar doação de imóvel à filha, ou se deve obrigatoriamente ser expressa.

## **III. Razões de decidir**

5. A doação realizada por ascendente a descendente configura antecipação da quota hereditária que seria devida por ocasião do falecimento. O instituto da colação exige que, na abertura da sucessão, os herdeiros tragam os bens doados em vida pelo ascendente para garantir a igualdade das legítimas.

6. A dispensa do dever de colacionar bens doados somente se efetiva quando o doador, de forma expressa e inequívoca, declara formalmente que a liberalidade será realizada à conta de sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima.

7. A simulação do negócio jurídico original, mascarando uma doação sob a forma de dação em pagamento, não pode implicar dispensa tácita da colação.

## **IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso provido para determinar que o bem objeto da doação dissimulada seja levado à colação.

*Tese de julgamento:* "1. A dispensa do dever de colação exige declaração formal e expressa do doador, estabelecendo que a liberalidade recairá sobre sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima."

*Dispositivos relevantes citados:* Código Civil, arts. 167, 2.005 e 2.006.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 730.483/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.05.2005.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171573 - MS (2020/0061449-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : JOÃO VIEIRA NETO  
**RECORRENTE** : ODULIA INEZ MEDINA VIEIRA  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B  
ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS011567  
**RECORRIDO** : MARIA JOSÉ VIEIRA OLYNTHO - POR SI E REPRESENTANDO  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO OLYNTHO - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES - MS004869  
**INTERES.** : MARIA APARECIDA LINO VIEIRA  
**INTERES.** : ADRIANA VIEIRA OLYNTHO PAULON  
**INTERES.** : HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA  
**INTERES.** : MARCO ANTONIO DE CASTRO OLYNTHO JUNIOR  
**INTERES.** : CASA DE ORAÇÕES MAGNUS NINS  
**INTERES.** : LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS  
**INTERES.** : FERNANDO C. MALUF ONCOLOGY GROUP LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. SIMULAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. DOAÇÃO DISSIMULADA. HERANÇA. ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA. DISPENSA DE COLAÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Ação anulatória de atos jurídicos proposta por herdeiros contra a irmã e o espólio do cunhado, visando anular confissão de dívida e dação em pagamento realizadas pela mãe falecida, alegando simulação e incapacidade da genitora.
2. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade dos negócios jurídicos por reconhecer a inexistência da dívida e a simulação da dação em pagamento, determinando a anulação dos atos.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a nulidade da dação em pagamento, mas reconhecendo a existência de doação dissimulada do

imóvel, determinando que seu valor seja computado na parte disponível do acervo hereditário.

## **II. Questão em discussão**

4. Consiste em determinar se a dispensa de colação pode ser tácita, deduzida do comportamento da genitora ao simular negócio jurídico de dação em pagamento para efetivar doação de imóvel à filha, ou se deve obrigatoriamente ser expressa.

## **III. Razões de decidir**

5. A doação realizada por ascendente a descendente configura antecipação da quota hereditária que seria devida por ocasião do falecimento. O instituto da colação exige que, na abertura da sucessão, os herdeiros tragam os bens doados em vida pelo ascendente para garantir a igualdade das legítimas.

6. A dispensa do dever de colacionar bens doados somente se efetiva quando o doador, de forma expressa e inequívoca, declara formalmente que a liberalidade será realizada à conta de sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima.

7. A simulação do negócio jurídico original, mascarando uma doação sob a forma de dação em pagamento, não pode implicar dispensa tácita da colação.

## **IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso provido para determinar que o bem objeto da doação dissimulada seja levado à colação.

*Tese de julgamento:* "1. A dispensa do dever de colação exige declaração formal e expressa do doador, estabelecendo que a liberalidade recairá sobre sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima."

*Dispositivos relevantes citados:* Código Civil, arts. 167, 2.005 e 2.006.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 730.483/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.05.2005.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 543):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – DECADÊNCIA – AFASTADA – CONFISSÃO DE DÍVIDA E DAÇÃO EM PAGAMENTO – NULIDADE – SIMULAÇÃO – ART. 167 DO CC – PREVALECE O NEGÓCIO DE DOAÇÃO DISSIMULADO – A SER LEVADA À COLAÇÃO EM INVENTÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A causa de pedir consiste na alegação de nulidade do negócio, a qual não se sujeita ao prazo de 02 anos (venda de ascendente a descendente) ou 4 anos (anulação de doação), porque não se convalida, não sendo suscetível à prescrição ou decadência, conforme expressamente prevê o art. 169 do Código Civil.

2. Muito embora os autores aleguem que a genitora era incapaz ao tempo dos negócios jurídicos impugnados, extrai-se que, como afirmam na inicial, a interdição provisória ocorreu somente depois de sua realização, razão pela qual não há nulidade pela incapacidade da parte.

3. Sem existir a dívida confessada, não há causa também para a dação em pagamento realizada em seguida, sendo evidente a simulação da doação do apartamento da genitora a sua filha e sem a ciência e anuência do irmão co-herdeiro.

4. Logo, deve ser declarada nula a dívida de R\$ 430.000,00 e absolutamente inexistente o saldo remanescente levado a colação no inventário da genitora no valor de R\$ 77.000,00.

5. Em relação à dação em pagamento do imóvel à ré e seu marido, a simulação mascarou evidente intuito da genitora na realização de doação do bem à filha.

6. Portanto, em fiel subsunção dos fatos à norma, deve ser declarada a nulidade também da dação em pagamento posto que nunca houve dívida a ser paga. Deverá, porém, subsistir o que efetivamente ocorreu e foi dissimulado, ou seja, a doação do apartamento à filha e genro, posto que passível de validade, sem anuência do co-herdeiro se garantida a legítima, ou seja, dentro da parte disponível da doadora.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 590/597).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 600), a parte alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC/2015, por omissão "*sobre se havia pedido das partes para o aproveitamento do ato simulado de doação, bem como a necessária aplicação da regra do art. 2.005, do nCC, com sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*" (e-STJ, fl. 620);

(ii) art. 2.005 do CC/2002, "*que orienta reconhecer a doação como mera antecipação de legítima se no ato não constar a expressa manifestação do doador que se utiliza da parte disponível ou que dispensa da colação*" (e-STJ, fl. 606). Sustenta que "*o art. 2.005, do nCC, dispõe que dispensa da colação – comparação entre bens recebidos em vida e aqueles a receber por morte – pode ocorrer se o doador determinar que saiam da sua parte disponível*" (e-STJ, fl. 606). Aponta que "*o Superior Tribunal de Justiça, em vários julgados, alinha o entendimento que a ausência da*

*expressa manifestação do doador da dispensa de colação válida o ato de doação como antecipação da legítima, com o dever equiparar futuras legítimas"* (e-STJ, fl. 608);

(iii) arts. 141 e 1.013 do CPC/2015, defendendo que *"a decisão acórdão recorrido estava fora dos limites da lide porque nenhuma das partes requereu o aproveitamento do ato nulo ou a subsistência do ato que se dissimulou"* (e-STJ, fl. 616);

(iv) arts. 9º e 10 do CPC/2015, *"porque o magistrado, ao se deparar com uma solução jurídica diversa daquela debatida nos autos, negou às partes qualquer oportunidade de debate ou manifestação, devendo o presente acórdão recorrido ser reconhecido nulo"* (e-STJ, fl. 619); e

(v) art. 167 do CC/2002, o qual *"dispõe que pode-se aproveitar o negócio dissimulado se válido de forma e substância, contudo, sem prejuízo a terceiros de boa-fé"* (e-STJ, fl. 624).

Busca a reforma do acórdão recorrido para que, *"dando correta interpretação e aplicação ao art. 167, do nCC, que prescreve que o aproveitamento do dissimulado somente pode ocorrer com respeito a forma e substância, bem como, sem prejuízo a terceiro, assim, reconheça que o ato dissimulado não respeitou a forma legal prescrita no art. 2.005, do nCC, que exige expressa manifestação do doador que se utiliza da sua cota parte disponível para dispensar a colação de imóvel recebido por doação e, assim, causa prejuízo ao recorrente, terceiro de boa-fé que não pode ser lesado pelo negócio jurídico nulo, afastando qualquer forma de se dispensar o imóvel da colação e sendo proibida qualquer ação para fazer aferir parte disponível da doadora"* (e-STJ, fl. 626).

Contrarrazões apresentadas às fls. 648/650 (e-STJ).

É o relatório.

## **VOTO**

Na origem, JOÃO VIEIRA NETO e ODULIA INEZ MEDIANA VIEIRA, casados entre si, ajuizaram ação anulatória de atos jurídicos contra MARIA JOSÉ VIEIRA OLYNTHO e o espólio de MARCO ANTONIO DE CASTRO OLYNTHO, sob alegação de que *"o Autor e a Ré são filhos de MARIA APARECIDA UNO VIEIRA, falecida aos 16/08/09, cujo inventário se processa perante este r. Juízo e Cartório, autos nº 001.09.050342-3. [...] Ocorre que ao abrir o inventário de sua genitora a Ré relacionou uma suposta dívida da falecida mãe para com ela, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), informando ainda que era o saldo remanescente de uma dívida maior, no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), que teria sido*

*parcialmente saldada com a dação em pagamento feita pela falecida à Ré e seu esposo, do imóvel urbano constituído pela unidade de apartamento n. 801, do Edifício Solar do Pantanal, nesta Capital, com área privativa de 388,85200 metros quadrados, áreas de garagem, adega e boxes. [...] A causa da dívida não existe nem nunca existiu. A tal compensação a que se refere a Ré para tentar justificar a dívida que deu causa a confissão e a dação em pagamento é fruto de sua malícia e deliberada intenção de lesar o Autor quando da partilha do patrimônio materno, feita mediante ilusão da falecida. Nunca existiu qualquer dívida ou direito a compensação. A falecida mãe do Autor e da Ré estava completamente incapaz quando assinou os documentos, a dação em pagamento então, é flagrante, posto que feita poucos dias antes da interdição provisória da falecida. Diante da flagrante nulidade da confissão de dívida realizada entre os Réus e a genitora do Autor e da Ré, e, conseqüentemente, da nulidade também da dação em pagamento, a doação do imóvel realizada deve ser anulada ante o claro intuito de adiantar a legítima e prejudicar herdeiros. [...] Diante disso, e da necessidade de incluir o referido imóvel sonogado no inventário da genitora do Autor e da Ré, bem como de declarar inexistente a suposta dívida arrolada no inventário, se fez necessário) a propositura da presente Ação de Nulidade de Atos Jurídicos (Confissão de Dívida e Dação em Pagamento), para que possa ser posteriormente colacionado o referido imóvel ao inventário, e devidamente partilhado entre os herdeiros de direito, e, conseqüentemente, alijada a dívida arrolada da partilha " (e-STJ, fls. 4/7).*

O Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande julgou procedente a ação para "anular a confissão de dívida de f. 13-14 e dação em pagamento de f. 16-17 realizados por Maria Aparecida Lino Vieira" (e-STJ, fl. 487), por reconhecer inexistente a confissão de dívida e a ocorrência de simulação de dação em pagamento, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 482/486):

Desta forma, a dação em pagamento feita pela mãe em favor da filha, envolve suposta venda no qual o preço é a dívida alegada pela requerida.

[...]

Ademais, quanto à suposta escritura f. 13-14, ainda que verídica, a mesma foi supostamente paga por meio de dação de pagamento de f. 16-17 que também exigia a anuência do outro descendente, ora requerente.

A jurisprudência considera nula a dação em pagamento quando feita por ascendente a descendente sem o consentimento dos outros ascendentes (art. 496 do CC), porque dispensada de colação futura.

[...]

Diante do exposto, declaro a nulidade dos negócios jurídicos - dação em pagamento e confissão de dívida - realizados pela Sra. Maria Aparecida Lino Vieira para sua filha Maria José Vieira Olyntho, sem a anuência do seu irmão João Vieira Neto, nos termos do art. 496 do Código Civil.



*Ad argumentandum*, no presente caso, tem-se ainda que a simulação é evidenciada pelas próprias condições do negócio realizado, eis que dado em pagamento um imóvel de bom valor comercial por valor abaixo do mercado, sem a participação ou interveniência do ora requerente.

No caso dos autos, há fortes indícios de que houve simulação quanto à causa do débito, ante a infundada alegação de que a dívida (termo de confissão de dívida de f. 13-14) é oriunda da diferença da partilha destinada ao requerente nos autos de inventário de seu falecido pai, Espólio de José Vieira de Gois.

Isto porque à época da partilha dos bens deixados pelo Espólio de José Vieira de Gois, os requerentes e requeridos juntamente com sua mãe Sra. Maria Aparecida Uno Vieira (espólio) compuseram amigavelmente, onde todas partes e seus respectivos advogados assinaram o acordo para a partilha dos bens, conforme petição juntada às f. 19-29 e foi devidamente homologada (f. 30).

Importante frisar que a Sra. Maria Aparecida Lino Vieira e a requerida, juntamente com seu patrono, assinaram e apresentaram a partilha amigável em 2 de maio de 2006 e, em seguida, no dia 5 de maio de 2006 formalizaram o termo de confissão de dívida, sendo que a referida partilha foi homologada somente em 25 de maio de 2006, ou seja, vinte dias após as partes terem assinado o acordo, tendo tempo necessário para que requerida impugnasse ou manifestasse a sua discordância quanto à sua cota parte na partilha, ao invés de uma senhora de 77 anos à época confessar uma dívida no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil). Ademais, a requerida, em seu depoimento prestado em juízo, admitiu que concordou e nunca contestou os termos da partilha de seu falecido pai:

[...]

Assim, considerando que a simulação é causa de nulidade do negócio jurídico, nos termos do art. 167, II, do Código Civil, declaro nulo os negócios jurídicos (confissão de dívida e dação em pagamento) realizados pela Sra. Maria Aparecida Lino Vieira em favor da requerida Maria José Vieira.. Olyntho.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré "*para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, de modo a anular o ato inexistente de confissão de dívida, declarando inexistente também o saldo remanescente levado à colação no inventário, bem como declarar simulado o negócio de dação em pagamento, porém **prevalecendo o que se dissimulou, ou seja, a doação do imóvel aos réus/apelantes a ser levado à colação apenas para averiguação se era possível de disposição nos limites da parte disponível da doadora, observadas as formalidades legais***" (e-STJ, fl. 552 - grifei).

Assim, a Corte estadual manteve a declaração de nulidade da dação em pagamento ante a inexistência da dívida que lhe daria causa, mas determinou a subsistência do negócio que foi efetivamente dissimulado – a doação do apartamento à filha e ao genro. Entendeu que tal doação seria válida mesmo sem a anuência do coerdeiro, desde que respeitados os limites da parte disponível da doadora.

Ao julgar os embargos de declaração, o TJMS reiterou que a doação foi dissimulada e que, portanto, não houve expressa manifestação do doador quanto à dispensa de colação do imóvel doado, "*justamente em virtude da simulação praticada pelas partes no negócio de confissão de dívida e dação em pagamento*" (e-STJ, fl. 595).

A controvérsia central consiste em determinar se a dispensa de colação pode ser tácita, deduzida do comportamento da mãe ao simular um negócio jurídico de dação em pagamento com o intuito de efetivar a doação do imóvel à filha, ou se deve, obrigatoriamente, ser expressa.

O contrato de doação caracteriza-se pela transferência gratuita da propriedade de um bem, realizada por agente capaz, fundamentando-se essencialmente na liberalidade de beneficiar outrem. O doador tem como objetivo principal presentear, gerando vantagem patrimonial ao donatário, sem exigir contraprestação ou devolução posterior do bem.

No entanto, quando o donatário é herdeiro necessário, a interpretação jurídica se diferencia. A doação nessa modalidade é compreendida como adiantamento de herança. Assim, a doação realizada por ascendente a descendente ou cônjuge não configura benefício propriamente dito, mas antecipação da quota hereditária que seria devida por ocasião do falecimento, ressalvada a possibilidade de expressa declaração de que a doação provém da parte disponível da massa de bens.

Essa sistemática fundamenta-se no princípio da igualdade dos quinhões hereditários, assegurado pelo Direito Civil. Para garantir tal equilíbrio, o instituto da colação determina que, no momento da abertura da sucessão, os herdeiros tragam à conferência os bens doados em vida pelo ascendente.

O objetivo é impedir que o donatário se beneficie duplamente – mediante doação e abertura da sucessão –, em detrimento dos demais herdeiros não contemplados.

Dessa forma, a regra é que as doações sejam levadas à colação, ato que tem a função de restabelecer a igualdade entre os sucessores ao considerar as doações realizadas pelo autor da herança em vida, a fim de evitar que um deles seja beneficiado de forma desproporcional em relação aos demais. O instituto visa garantir que a legítima de cada herdeiro seja respeitada, preservando o equilíbrio na partilha dos bens.

Mas há exceções. O art. 2.005 do Código Civil dispensa de colação as doações quando "*o doador **determinar** saiam da parte disponível, contanto que não a*

*excedam, computado o seu valor ao tempo da doação".*

O dispositivo legal fundamenta-se no princípio sucessório segundo o qual o autor da herança pode destinar a parte disponível livremente a quem desejar, na proporção que escolher. No entanto, se essa disposição ultrapassar a parte disponível, torna-se necessário o procedimento de colação para esse excedente, de forma que a liberalidade seja restringida aos limites legais.

O termo "determinar" não comporta interpretações extensivas ou presunções. A dispensa de colação exige manifestação volitiva clara e expressa do doador, não podendo ser inferida tacitamente.

Segundo Pontes de Miranda, *"o de cujo pode determinar que não se sujeite à colação o que ele está atribuindo, gratuitamente, ao herdeiro descendente, ou mesmo se já o atribuíra. Se, após a doação da liberalidade, o de cujo quer que não haja o dever de colacionar, pode fazê-lo em **cláusula expressa** ou legando ao herdeiro legítimo necessário aquilo que lhe doara"* (Tratado de Direito Privado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. v. LV, p. 324 - grifei).

Ressalte-se ainda que o Código Civil, em seu artigo 2.006, estabelece que a dispensa da colação somente poderá ser concedida de duas formas: por meio de testamento ou no próprio instrumento da liberalidade. Desse modo, em ambas as hipóteses, a declaração deve ser expressa e formalizada, não se admitindo dispensa tácita.

A exigência de expressa manifestação visa salvaguardar elementos fundamentais do direito sucessório, tais como a preservação da legítima dos herdeiros necessários, a transparência nas disposições patrimoniais, a segurança jurídica nas transmissões de bens e a isonomia entre os sucessores.

A dispensa tácita representaria verdadeira vulneração desses princípios, permitindo que disposições patrimoniais fossem subtraídas do conhecimento e controle dos demais herdeiros.

A melhor doutrina civilista é uníssona: a dispensa de colação deve ser inequívoca e por instrumento escrito. A propósito, cito os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

A lei confere ao doador a faculdade de escolher se quer simplesmente adiantar algum bem a um dos herdeiros necessários sem prejudicar os outros sucessores, ou se deseja de fato favorecer um deles. Para que não ocorra a compensação, **é preciso que o doador se manifeste expressamente**. A dispensa da colação precisa ser declarada. É necessário que sua intenção seja explícita, mandando embutir o que foi doado na sua parte disponível (CC, art. 544). Nada dizendo, a doação é considerada

adiantamento de legítima.

Quedando-se em silêncio o doador, a doação será descontada da legítima. **A dispensa nunca é presumida**, ainda que não seja necessário o uso de palavras sacramentais como: dispenso a colação; doo bem da parte disponível do meu patrimônio etc. É possível interpretar as expressões utilizadas para apurar a inequívoca vontade do doador. Pontes de Miranda chama a atenção para a impropriedade da expressão: dispensa de colação. Na verdade, não se dispensa a colação, não se pré-exclui o dever de colacionar. O que se permite é explicitar que foi posto na metade disponível aquilo que foi doado em vida pelo de cujus ao herdeiro necessário. (DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 810 - grifei).

Nesse sentido, a Terceira Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que *"a dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a doação ou ato de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio"* (REsp n. 730.483/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2005, DJ de 20/6/2005, p. 287).

No caso em análise, é incontroverso que houve simulação no negócio jurídico original, tendo as partes mascarado uma doação sob a forma de dação em pagamento, baseada em confissão de dívida posteriormente declarada inexistente.

O Tribunal de origem, ao converter o negócio simulado em doação, aplicou corretamente o art. 167 do Código Civil, que determina a prevalência do negócio dissimulado, se válido na substância e na forma. Contudo, equivocou-se ao presumir que tal conversão implicaria automaticamente dispensa de colação.

A simulação verificada nos autos – emprego de dação em pagamento para encobrir doação – revela justamente o intento de contornar as regras sucessórias, incluindo aquelas referentes à colação. Admitir que de um ato simulado possa derivar a dispensa tácita de colação significaria premiar a própria simulação, em manifesta violação ao princípio da boa-fé, que deve nortear as relações jurídicas.

Portanto, ainda que mantida a conversão do negócio simulado em doação, nos termos do art. 167 do Código Civil, é imperioso reconhecer a necessidade de colação do bem doado, uma vez ausente manifestação expressa da doadora quanto à sua dispensa.

Por essas razões, ao entender que houve uma presunção tácita de dispensa da colação, com base na intenção da genitora ao simular o negócio jurídico de dação em pagamento para ocultar uma doação, o Tribunal de origem contrariou o disposto nos arts. 2.005 e 2.006 do Código Civil.

Ficam prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que o bem objeto da doação dissimulada seja levado à colação, como adiantamento da legítima.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0061449-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.573 / MS

Números Origem: 00451042220118120001 0045104222011812000150003  
45104222011812000150003

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOÃO VIEIRA NETO  
RECORRENTE : ODULIA INEZ MEDINA VIEIRA  
ADVOGADOS : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B  
ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS011567  
RECORRIDO : MARIA JOSÉ VIEIRA OLYNTHO - POR SI E REPRESENTANDO  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO OLYNTHO - ESPÓLIO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES - MS004869  
INTERES. : MARIA APARECIDA LINO VIEIRA  
INTERES. : ADRIANA VIEIRA OLYNTHO PAULON  
INTERES. : HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA  
INTERES. : MARCO ANTONIO DE CASTRO OLYNTHO JUNIOR  
INTERES. : CASA DE ORAÇÕES MAGNUS NINS  
INTERES. : LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS  
INTERES. : FERNANDO C. MALUF ONCOLOGY GROUP LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0061449-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.573 / MS

Números Origem: 00451042220118120001 0045104222011812000150003  
45104222011812000150003

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOÃO VIEIRA NETO  
RECORRENTE : ODULIA INEZ MEDINA VIEIRA  
ADVOGADOS : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B  
ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS011567  
RECORRIDO : MARIA JOSÉ VIEIRA OLYNTHO - POR SI E REPRESENTANDO  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO OLYNTHO - ESPÓLIO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES - MS004869  
INTERES. : MARIA APARECIDA LINO VIEIRA  
INTERES. : ADRIANA VIEIRA OLYNTHO PAULON  
INTERES. : HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA  
INTERES. : MARCO ANTONIO DE CASTRO OLYNTHO JUNIOR  
INTERES. : CASA DE ORAÇÕES MAGNUS NINS  
INTERES. : LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS  
INTERES. : FERNANDO C. MALUF ONCOLOGY GROUP LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2020/0061449-6 - REsp 2171573

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0061449-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.573 / MS

Números Origem: 00451042220118120001 0045104222011812000150003  
45104222011812000150003

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOÃO VIEIRA NETO  
RECORRENTE : ODULIA INEZ MEDINA VIEIRA  
ADVOGADOS : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B  
ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS011567  
RECORRIDO : MARIA JOSÉ VIEIRA OLYNTHO - POR SI E REPRESENTANDO  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO OLYNTHO - ESPÓLIO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES - MS004869  
INTERES. : MARIA APARECIDA LINO VIEIRA  
INTERES. : ADRIANA VIEIRA OLYNTHO PAULON  
INTERES. : HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA  
INTERES. : MARCO ANTONIO DE CASTRO OLYNTHO JUNIOR  
INTERES. : CASA DE ORAÇÕES MAGNUS NINS  
INTERES. : LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS  
INTERES. : FERNANDO C. MALUF ONCOLOGY GROUP LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2020/0061449-6 - REsp 2171573



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0061449-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.573 / MS

Números Origem: 00451042220118120001 0045104222011812000150003  
45104222011812000150003

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 04/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOÃO VIEIRA NETO  
RECORRENTE : ODULIA INEZ MEDINA VIEIRA  
ADVOGADOS : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B  
ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS011567  
RECORRIDO : MARIA JOSÉ VIEIRA OLYNTHO - POR SI E REPRESENTANDO  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO OLYNTHO - ESPÓLIO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES - MS004869  
INTERES. : MARIA APARECIDA LINO VIEIRA  
INTERES. : ADRIANA VIEIRA OLYNTHO PAULON  
INTERES. : HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA  
INTERES. : MARCO ANTONIO DE CASTRO OLYNTHO JUNIOR  
INTERES. : CASA DE ORAÇÕES MAGNUS NINS  
INTERES. : LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS  
INTERES. : FERNANDO C. MALUF ONCOLOGY GROUP LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2020/0061449-6 - REsp 2171573

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0061449-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.573 / MS

Números Origem: 00451042220118120001 0045104222011812000150003  
45104222011812000150003

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 12/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOÃO VIEIRA NETO  
RECORRENTE : ODULIA INEZ MEDINA VIEIRA  
ADVOGADOS : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B  
ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS011567  
RECORRIDO : MARIA JOSÉ VIEIRA OLYNTHO - POR SI E REPRESENTANDO  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO OLYNTHO - ESPÓLIO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES - MS004869  
INTERES. : MARIA APARECIDA LINO VIEIRA  
INTERES. : ADRIANA VIEIRA OLYNTHO PAULON  
INTERES. : HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA  
INTERES. : MARCO ANTONIO DE CASTRO OLYNTHO JUNIOR  
INTERES. : CASA DE ORAÇÕES MAGNUS NINS  
INTERES. : LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS  
INTERES. : FERNANDO C. MALUF ONCOLOGY GROUP LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

 2020/0061449-6 - REsp 2171573